



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.527 - DF (2016/0255659-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEIXAR DE RESTITUIR AUTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, no sentido da existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.527 - DF (2016/0255659-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face da decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em razão do óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

Alega, em síntese, que *Não se cuida, aqui, de mero reexame de matéria fático-probatória, realmente incabível em sede recursal especial, mas de valoração da prova, abstratamente considerada, passível de realização nesta instância* (fl. 668), reiterando, no mais, os argumentos do agravo em recurso especial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.527 - DF (2016/0255659-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de justificar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO ANTONIO BARION, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No presente agravo, sustenta o recorrente que, ao contrário do entendimento da decisão agravada, a análise das razões do apelo não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação destas.

Contraminuta à fl. 623.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso, às fls. 641/645.

E o relatório.

DECIDO.

O recorrente, condenado como incurso no art. 356 do IP, sustenta contrariedade aos arts. 13, caput, e 356 do CP, bem como aos arts. 156, inciso II, 386, incisos I, II, IV, V e VII, e 397, inciso III, todos do CPP. Aduz, em síntese, não haver nos autos provas de autoria e materialidade suficientes para embasar o édito condenatório. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja absolvido da imputação delitiva.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, negou provimento à apelação defensiva pelos seguintes fundamentos (fls. 413/418):

O pedido de absolvição não merece prosperar.

A materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente comprovadas pelos seguintes documentos: Portaria inaugural do Inquérito Policial (fls. 05/06), Ofício do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia (fl. 07), Carga do processo realizada pelo estagiário (fl. 27), declarações extrajudiciais do estagiário (fls. 33/34), bem como pela prova oral coligida aos autos (fls. 189/191).

O acervo probatório aponta, com a necessária segurança, que o estagiário de direito MARCELO HEITOR MAIA RODRIGUES, em nome e sob a responsabilidade do acusado, para o qual trabalhava, efetuou a carga do processo de nº 2009.09.1.010734-5 da 1ª Vara Cível de Samambaia, no dia 29/02/2012, pelo prazo de 06 (seis) dias, sem que houvesse a devida restituição dos autos a partir do dia 07/03/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos a carga efetuada (fl. 27), nos seguintes termos:

(...) Carga ao Advogado do Réu Primeira Vara

Cível de Samambaia Processo: 2009.09.1.010734-5 com 81 folhas, entregue com vista para 6 dias.

(...) Data devolução: 06/03/2012

Ao Doutor MARCO ANTONIO BARION em 29/02/2012 as 4:39 PM hs. Recebi: 09853/E OAB: DF021860 MARCELO HEITOR MAIA RODRIGUES End. do Escritório: CNA 2 Lote 07 Lojas 3/4 Fone do Escritório: 3033-8707

Carga efetuada pelo Serventuário Marcos Soares Teixeira

Inicialmente, destaco que é incontroverso nos autos que quem fez a carga do processo foi o estagiário e não a pessoa do advogado/denunciado.

A acusação em nenhum momento aduz que foi o advogado quem realizou a carga processual, mas sim o estagiário de direito que prestava serviços em seu escritório, mediante substabelecimento subscrito pelo causídico e posterior entrega do processo no endereço profissional.

O então estagiário de direito MARCELO HEITOR MAIA RODRIGUES, hoje advogado militante, nas duas oportunidades em que foi ouvido, narrou os fatos de maneira harmônica, reconheceu como sua a assinatura aposta na certidão de carga dos autos, além de mencionar que tais cargas eram realizadas sempre mediante substabelecimento, apontando as irregularidades de seu contrato de trabalho junto ao escritório de advocacia de propriedade do réu (fls. 33/34 e fls. 189/190). Confira-se seu depoimento em Juízo, verbis:

[...]

Consoante Provimento Geral da Corregedoria deste TJDF (DJE 10/10/2014, Publicado em 13/10/2014), a carga feita ao estagiário será cadastrada em nome do advogado principal, que se responsabilizará pelo ato praticado, nos termos da redação do § 2º, do art. 95, litteris:

[...]

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) igualmente prevê a responsabilidade do advogado pelos atos praticados pelo estagiário de direito, a saber:

[...]

Em consequência, o fato de não haver sido acostado a este processo o substabelecimento outorgado pelo advogado ao estagiário, ou algum documento autorizativo neste sentido, não desconstitui a conduta delituosa, até porque, tais documentos, se existem, obviamente estão encartados no processo objeto da carga, no processo não devolvido.

O estagiário de direito, ouvido na qualidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha, devidamente compromissado e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, esclareceu de forma precisa nos autos que efetuava a carga dos processos em nome do advogado, ora apelante, mediante substabelecimento e devolução dos autos ao escritório de advocacia.

Saliento que o depoimento judicial da testemunha não foi contraditado, apresentando-se crível e isento de qualquer intenção de prejudicar o réu.

Os depoimentos das testemunhas, quando consistentes e amparados por outros elementos, possuem extremo valor probante e constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

In casu, a oitiva da outra testemunha em Juízo, Marcos Soares Teixeira, servidor responsável pela carga realizada no dia 29/02/2012, corrobora a versão dos fatos apresentada pelo estagiário de direito, ao relatar que haviam muitos substabelecimentos para estagiários assinados pelo advogado, ora sentenciado:

Outras duas questões periféricas á apuração da infração penal são aquelas concernentes ao servidor não se recordar da carga realizada e do sistema judicial ter liberado tal carga do processo, mesmo diante da informação de que o advogado encontrava-se suspenso.

Quanto à primeira, é sabido que uma vara cível apresenta movimentação intensa de cargas processuais diariamente, sendo impossível se exigir que o servidor responsável se lembre de todos os atos ali praticados, e das cargas realizadas. Tal questão é absolutamente irrelevante, quando a carga feita pelo servidor está registrada documentalmente.

Quanto á segunda, nenhuma comprovação há nos autos de que o juízo cível fora informado acerca da suspensão do acusado dos quadros da OAB, a despeito do pedido judicial de fl. 193.

Ademais, conforme bem observado pelo Ministério Público em suas alegações finais de fls. 233/238, a suspensão profissional não foi empecilho para que o causídico deixasse de prestar serviços advocatícios, quanto mais para autorizar a retirada de autos em seu nome, tanto que foi condenado por ter se apropriado indevidamente, na qualidade de advogado, de quantia destinada ao pagamento de acordo judicial, no período compreendido entre os dias 01/09/2011 e 13/09/2011 (fls. 239/249), primeiro período de suspensão de suas atividades laborativas (fl. 166).

O acusado, por sua vez, optou pela revelia ao não trazer aos autos sua versão dos fatos (fl. 222), encontrando-se em local incerto e não sabido desde a fase inquisitiva (fls. 16/17 e fl. 41), mesmo diante das inúmeras tentativas empreendidas pelo juízo a quo para sua localização e restituição dos autos, seja por oficial de justiça, seja via DJE, ou expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 18, 93, 103, 105, 107, 109, 115, 122, 149 e 250/251).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, tenho que o termo de carga acostado aos autos, o reconhecimento da assinatura pelo ex-estagiário de direito, a prova oral coligida, e os demais elementos de convicção ora apresentados formam robusto lastro probatório de que a conduta do apelado subsumiu-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 356, do CP, na modalidade de deixar de restituir autos que recebeu na qualidade de advogado.

De se ver, portanto, que as alegações da defesa mostram-se completamente descoladas da realidade probatória construída nos autos, razão por que não há como vingar o pleito absolutório.

Cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de provas de autoria e materialidade aptas a embasar a condenação. Sendo assim, para rever a conclusão do julgado combatido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 657.391/CE, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. ART. 155, 226 E 386, VII, TODOS DO CPP. VERIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de se verificar a inexistência de elementos de autoria e de materialidade suficientes a desconstituir o decreto condenatório, ou se houve acerto ou desacerto no estabelecimento da dosimetria da pena, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 651.631/RS, Rei Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVAS EXTRAJUDICIAIS. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Encontrando-se os elementos indiciários de autoria corroborados por provas testemunhais e documentais produzidas na fase judicial, coadunando-se, ainda, com as circunstâncias fáticas do delito, apuradas no trâmite do feito, não há se falar em contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal.

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos especiais (Súmula n. 7/STJ).

Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 838.777/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem firmado seu entendimento com apoio nas provas colhidas ao longo do processo, a revisão da suficiência probatória para a condenação seria análise incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0255659-6

AgRg no
AREsp 990.527 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024887520138070009 20130910024886 20130910024886AGS

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.